



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno Apelação Cível nº 0046158-53.2011.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : TNL PCS S/a
Advogado : Wilson Sales Belchior
Agravado : Guilherme Ricardo da Silva
Advogado : Giordano Loureiro
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior e outros

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO COM RELAÇÃO A EMPRESA DE TELEFONIA E IMPROCEDÊNCIA, EM RELAÇÃO AO BANCO BRADESCO. APELO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DE TELEFONIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FORMA INCOMPLETA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES ÀQUELA. REPUBLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

REABERTURA DE PRAZO PARA OS LITIGANTES.
PROVIMENTO DO AGRAVO.

- O agravo interno é de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Restando devidamente comprovado que a decisão primeva foi publicada no Diário da Justiça de forma incompleta, imperioso se torna a declaração de nulidade de todos os atos subsequentes e a republicação daquela para que seja oportunizado as partes, querendo, recorrer da citada sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 268/281, interposto pela **TNL PCS S/A** contra decisão monocrática da lavra do **Juiz de Direito convocado Gustavo Leite Urquiza**, fls. 260/266, proferida na **Ação de Repetição do Indébito c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada** ajuizada por **Guilherme Ricardo da Silva** em desfavor da empresa ora agravante e do **Banco Bradesco S/A**, nestes termos:

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**.

Em suas razões, a recorrente requer a nulidade dos atos processuais posteriores a sentença, em razão desta ter sido publicada no Diário da Justiça de forma incompleta, prejudicando, assim, o direito de defesa das partes.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Defende a parte agravante, em suas razões, que todos os atos processuais posteriores a sentença devem ser considerados nulo, em razão desta ter sido publicada no Diário da Justiça do dia 07 de novembro de 2014, de forma incompleta, uma vez que consta apenas a parte da decisão que julgou improcedente a demanda.

De fato, observa-se que o Magistrado *a quo*, fls. 216/217, ao decidir a lide, julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a **OI TNL PCS S/A** em danos morais e materiais, enquanto que decidiu pela improcedência da demanda com relação ao **Banco Bradesco S/A**, insurgindo-se contra a decisão, tão somente o autor.

Verifica-se, igualmente, que a nota de foro 161, publicada no Diário da Justiça, na data acima mencionada, consta:

Intime-se da sentença que julgou improcedente o pedido de fls. 212/217.

Desta feita, o pedido do agravante deve ser acolhido, um vez que se veiculou no órgão oficial, apenas, que o pedido inicial havia sido julgado improcedente, o que lhe ocasionou, sem sombras de dúvidas, prejuízo, pois deixou de recorrer da decisão que a condenou.

A propósito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim decidiu:

AÇÃO ORDINÁRIA. ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. SENTENÇA PROFERIDA. PUBLICAÇÃO INCOMPLETA. PREJUÍZOS ÀS PARTES. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. As publicações e intimações de atos processuais representam medida essencial ao regular andamento do feito, por meio das quais se dá ciência às partes dos atos praticados, a fim de que possam requerer o que for de direito, exercendo o contraditório e assegurando o devido processo legal. A publicação incompleta e de modo incorreto do conteúdo da sentença ocasiona a nulidade dos atos subseqüentes à sua prolação. (TJMG; AGIN 1.0701.11.011391-0/003; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 19/03/2013; DJEMG 25/03/2013)

Desta feita, deve ser determinada a republicação da sentença, contendo a parte integral do dispositivo da mesma, restituindo-se, como consequência, o prazo recursal aos litigantes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Desembargador João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator